



Número: **0600002-64.2019.6.16.0174**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **17/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600002-64.2019.6.16.0174**

Assuntos: **Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600002-64.2019.6.16.0174 que deferiu a regularização da prestação de contas anual do exercício 2008 do Partido Social Liberal - PSL, do município de Curitiba, órgão provisório, referente ao exercício financeiro de 2008. (Autos de Processo Administrativo - PA nº 17-53.2018.6.16.0001, autuado junto ao SADP, protocolo nº 21.540/2018, que restauraram os autos 74/09 em que figura como parte o Partido Social Liberal - PSL de Curitiba/PR, órgão provisório, referente ao exercício financeiro de 2008, onde consta a certidão de que os únicos documentos encontrados na 1ª Zona Eleitoral de Curitiba, relativos aos autos 74/09 foram: a) o registro da sua autuação à fl. 179-verso, do Livro de Registro Geral de Feitos n. 15, na qual consta a observação de sentença proferida em 20/05/2009 com o seguinte conteúdo: Sentença: Partidos que não prestaram contas - PSL, PRB, PR, PCO , PHS, PMN, PV, PRP, PT do B, PC do B, PSOL, PDT e PSTU - Exercício 2008, juntada à fl. 10); recurso pelo Ministério Público Eleitoral requerendo seja conhecido e provido o mesmo, para os fins de reformar a r. sentença proferida e indeferir o requerimento de regularização das contas do exercício financeiro de 2008 do partido, ora recorrido, sem contudo , manter a sanção de suspensão de repasses da verba do fundo partidário ao órgão interessado, alegando que da documentação que instrui o feito, não é possível avaliar se houve recebimento ilegal de recurso do fundo partidário ou de fontes ilícitas).**

RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PARANÁ (RECORRENTE)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CURITIBA/PR (RECORRIDO)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78002 66	10/05/2020 18:48	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.058

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600002-64.2019.6.16.0174 –
Curitiba – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
- CURITIBA/PR**

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR92768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197A

EMBARGANTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197A

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR92768

EMBARGANTE: MARCOS AURELIO MAGALHAES PINTO

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR92768

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
RECURSO ELEITORAL.
REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO
PRESTADAS. FALTA DE
APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO
E RAZÃO. JUNTADA DOS REFERIDOS
DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE
EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO.
OMISSÕES E ERROS MATERIAIS
AUSENTES. ALTERAÇÃO DO
JULGADO EM VIRTUDE DOS NOVOS
DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.
COMPROVAÇÃO DE NÃO**



RECEBIMENTO DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO E/OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE FONTE VEDADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
2. É possível a apresentação de novos documentos em sede de Embargos de Declaração em regularização de contas, diante do disposto no art. 37, § 11 da Lei nº 9.096/1995.
3. Omissão que ensejou o julgamento das contas como não prestadas, em relação ao exercício financeiro de 2008, suprida pela apresentação dos documentos atualmente possíveis e necessários ao exame das contas.
4. A prestação de contas apresentada extemporaneamente, depois de julgadas como não prestadas, é considerada apenas para o fim de divulgação e de regularização das contas com vistas ao restabelecimento do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pela agremiação, nos termos do art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.
5. Embargos conhecidos e providos para deferir o pedido de regularização das contas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/05/2020

RELATOR ROBERTO RIBAS TAVARNARO



I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI E MARCO AURELIO MAGALHÃES PINTO em face do Acórdão nº 55.984 (id. 7289066), que, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reformando a sentença e indeferindo o pedido de regularização de situação de inadimplência do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, referente ao exercício financeiro de 2008, mantendo-se a suspensão de repasse de cotas do fundo partidário até a regularização da sua situação, nos termos dos arts. 37, *caput* da Lei 9.096/1995 (redação anterior) e 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004, a despeito do pedido do recorrente em sentido contrário, em face do efeito translativo deste Recurso.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2008. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PERDURÁVEL ATÉ A EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Não se consideram regularizadas as contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.*
2. *Considerando que alguns dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017, caso inexistentes à época, não poderão mais ser produzidos, como os extratos de conta bancária que não foi aberta, a exigência para a regularização das contas deve ser compatível com a possibilidade de sua produção.*
3. *A escrituração de livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos e pode ser realizada atualmente, motivo pelo qual a falta de sua apresentação inviabiliza a regularização das contas, por desatendimento do contido no art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.*
4. *Recurso conhecido e provido, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau e indeferir o pedido de regularização de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2008.*

Não resignados, os embargantes apontam a existência de omissões e erros no referido Acórdão e, sucessivamente, objetivam prequestionar a matéria em debate.

Em relação à primeira omissão, apontam que o Acórdão embargado não apreciou, no caso concreto, a aplicabilidade dos arts. 32, § 4º e 42, § 2º da Lei dos Partidos Políticos, que permitem a apresentação de mera declaração de ausência de movimentação financeira para os órgãos partidários que não recebem recursos. Além disso, relativamente ao



segundo vício, asseveram omissão, já que não teria sido enfrentado, na decisão embargada, o art. 37, § 12 da Lei dos Partidos Políticos, segundo o qual *erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas*. Ademais, aduzem que não foi analisado o trânsito em julgado de parte da sentença de mérito que afastou a penalidade de proibição de recebimento de cotas do Fundo Partidário, na medida em que houve aquiescência do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL nesse ponto. Por fim, outro vício suscitado residiria na desproporcionalidade da sanção aplicada, já que é proibida no ordenamento jurídico a aplicação de pena perpétua.

Os embargantes, ainda, apresentam os livros Diário e Razão (id. 7763316 e 7763366), requerendo sua juntada nesse momento processual.

Por fim, requerem a antecipação da tutela recursal, diante da probabilidade de êxito dos presentes Embargos, assim como em razão do *periculum in mora*, porquanto estão proibidos de receber parcela do Fundo Partidário que seria destinada em 05/05/2020. Afirmam que o prejuízo será irreparável, já que a corrida eleitoral já se encontra em curso e o PSL de Curitiba será preterido em relação aos demais.

Assim, requerem: i) em caráter liminar, a antecipação da tutela recursal, de forma a suspender a eficácia da decisão embargada até o julgamento de mérito dos presentes Embargos de Declaração; ii) o conhecimento dos Embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, em especial no que se refere à tempestividade; iii) no mérito, o acolhimento dos Embargos opostos, para o fim de sanar as omissões apontadas e/ou o erro material da decisão, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificando o julgado e desprovendo o Recurso, mantendo-se, assim, a sentença recorrida.

É o relatório.

II - VOTO

II.i – Admissibilidade

O recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade.

Com efeito, o acórdão embargado foi publicado no Dje em 20/03/2020 (sexta-feira) – id. 7321366, sendo que entre os dias 23/03/2020 (segunda-feira) a 30/04/2020 (quinta-feira) os prazos ficaram suspensos consoante a Portaria nº 210/2020 deste TRE/PR (id. 7439066). Além disso, o dia 1º/05/2020 (sexta-feira) foi feriado, de forma que o prazo recursal iniciou-se em 04/05/2020 (segunda-feira), cujo termo final seria 06/05/2020. Portanto, mostra-se tempestivo os presentes Embargos de Declaração, eis que protocolados em 05/05/2020 (id. 7763116).



II.ii – Possibilidade da apresentação de documentos em sede de Embargos de Declaração

No caso em tela, anteriormente à análise de mérito, é necessária a avaliação acerca da juntada dos livros Diário e Razão neste recurso.

Com efeito, consideradas as alterações trazidas pela Lei nº 12.034/2009, os feitos relativos à prestação de contas e sua consequente regularização assumiram natureza jurisdicional, pelo que, em regra, restaria afastada a possibilidade de admissão da juntada de documentos nesta fase do processo.

No entanto, a respectiva produção de provas se justifica na busca pela verdade real quanto às fontes de financiamentos e aplicação dos recursos do Fundo Partidário, ante o interesse público em aferir a regular contabilidade quanto à arrecadação e aplicação desses recursos. De fato, esta Corte Eleitoral já decidiu que é possível a juntada de documentos em Embargos de Declaração no âmbito de Prestação de Contas de campanha (PC nº 0602197-93, Rel. Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, j. em 06.11.2019).

Além disso, o art. 37, § 11 da Lei dos Partidos Políticos prevê que *os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.*

Assim, se no julgamento ordinário da prestação de contas anual de exercício financeiro é permitida a juntada de documentos a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, a mesma premissa deve ser estendida à regularização das contas, já que essa é decorrência lógica da inadimplência daquela.

Portanto, considerando a similaridade das matérias, a regularização de contas não prestadas também admite a juntada de novos documentos, ainda que em sede de aclaratórios, vez que o procedimento contém contornos administrativos, que autoriza a juntada de documentos de forma extemporânea a fim de se atingir a verdade material e sanar as eventuais irregularidades existentes antes do trânsito em julgado.

Logo, excepcionalmente, devem ser admitidos os documentos apresentados nos ids 7763316 e 7763366, cuja consequência será definida no mérito a seguir.

II.iii - Mérito

Destaca-se, inicialmente, que havia sido requerida a antecipação da tutela recursal nos Embargos de Declaração, que resta prejudicada em virtude da apreciação do mérito do presente feito, levado para julgamento em mesa na sessão seguinte ao seu protocolo.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:



Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

(...)

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1.022, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Na origem, a sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Curitiba deferiu o requerimento de regularização de contas do ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, referente ao exercício financeiro de 2008, as quais foram anteriormente julgadas como não prestadas. Em face dessa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs Recurso Eleitoral, ao qual foi dado provimento, reformando-se a sentença e indeferindo o pedido de regularização de situação de inadimplência, mantendo-se a suspensão de repasse de cotas do fundo partidário até a regularização da sua situação, nos termos dos arts. 37, *caput* da Lei 9.096/1995 (redação anterior) e 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004, a despeito do pedido do recorrente em sentido contrário, em face do efeito translativo do recurso.

As alegações dos embargantes referentes às omissões e erros materiais no julgado não se sustentam, mas a apresentação dos livros contábeis tem o condão de alterar a conclusão do julgado.

Com efeito, primeiramente, em relação à não apreciação da aplicabilidade dos arts. 32, § 4º e 42, § 2º da Lei dos Partidos Políticos, o acórdão foi claro ao assentar que as regras materiais aplicáveis à regularização das contas relativas ao exercício de 2008 seriam àquelas previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004, vigente à época do exercício financeiro.

Dessa forma, as normas suscitadas pelos embargantes não seriam aplicáveis, na medida em que o art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/1995 foi introduzido no ordenamento pela Lei nº 13.165/2015, assim como o art. 42 , § 2º foi introduzido tão somente pela Lei nº 13.831/2019.

Logo, as alterações não podem retroagir para atingir fatos pretéritos, ocorridos há mais de cinco anos, cujas regras são subordinadas aos preceitos contidos materialmente na redação então vigente, que exigia a apresentação aos livros Diário e Razão, ainda que não houvesse movimentação financeira no exercício.



Da mesma forma, não se sustenta a segunda omissão apontada, no sentido de que a decisão embargada não abordou o art. 37, § 12, da Lei dos Partidos Políticos, segundo o qual *erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.*

Com o devido respeito, o referido artigo não foi abordado no Acordão porque se trata de regularização da inadimplência da prestação de contas, que demanda a apresentação de todos os documentos legais para suspensão da sanção de impedimento de recebimento de quotas partidárias.

Quanto ao trânsito em julgado parcial da sentença, o referido acordão expressamente consignou que manteve a “*suspensão do repasse de cotas do fundo partidário até a regularização da sua situação, nos termos dos arts. 37, caput da Lei 9.096/1995 (redação anterior) e 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004, a despeito do pedido do recorrente em sentido contrário, em face do efeito translativo deste Recurso*”.

Por fim, relativamente à desproporcionalidade da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência, trata-se de penalidade que pode ser levantada a qualquer tempo pela parte interessada, desde que apresentada a prestação de contas, não havendo que se falar em penalidade perpétua.

Portanto, não se vislumbra qualquer dos vícios alegados pelos embargantes.

Não obstante, a juntada dos livros Diário e Razão pelos embargantes, ainda que a destempo, tem o condão de alterar o julgado.

Com efeito, o fundamento do Acórdão para o indeferimento da regularização foi calcado na falta de apresentação de documentos obrigatórios, mormente em razão da ausência dos livros Diário e Razão, escrituração contábil obrigatória, que deve ser mantida pelos partidos e deveria ter sido exibida pelo órgão partidário quando do pedido de regularização.

Em que pese o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL tenha se insurgido no Recurso Eleitoral quanto à falta de apresentação da relação das contas bancárias e extratos, restou consignado na decisão embargada que, embora a falta de abertura de contas bancárias configure víncio grave que enseja a desaprovação das contas, não pode ser considerado para fins de regularização, sob pena de se inviabilizar a regularização e manter uma sanção de caráter perpétuo aos partidos políticos. Se a norma permite a regularização das contas mesmo na pendência de vícios insanáveis, não cabe ao julgador fazer exigências que impossibilitem o exercício do direito, como no caso em análise.

Dessa forma, excluída a obrigação de apresentação de documentos bancários, o indeferimento da regularização centrou-se unicamente na ausência dos livros contábeis, que, agora, foram juntados pelos embargantes nos ids 7763316 e 7763366, cujo conteúdo atesta que não houve movimentação financeira no exercício em referência.

Esses documentos corroboram a informação da Unidade Técnica constante no id. 6513416, que considerou não haver comprovação de impropriedades ou irregularidades na



aplicação de recursos do fundo partidário ou no recebimento de fontes vedadas nos seguintes termos:

Em cumprimento ao despacho ID 49872, efetua-se a análise da presente prestação de contas extemporânea sob o aspecto do art. 59, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.

1. Repasse de Recursos do Fundo Partidário ou Outros Recursos - Não constam informações de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de Outros Recursos do órgão de Direção Nacional à agremiação Municipal do PSL de Curitiba, referentes ao exercício de 2008, na consulta realizada ao site do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/prestacao-de-contas/contas-anu>). Tal informação coincide com a certidão juntada pelos prestadores nos documentos de ID 35938 e 35939.

Na consulta realizada ao site do TRE/PR (<http://www.tre-pr.jus.br/partidos/contas-partidarias/prestacao-de-contas-anual-1>), somente somente há demonstrativos referentes às contas a partir do exercício de 2010, não sendo, portanto, possível aferir se houve repasses da referida agremiação regional à agremiação Municipal no exercício em comento.

Desta forma, diante da não constatação do recebimento de recursos do Fundo Partidário, considera-se regular este aspecto da análise.

2. Recursos de Fontes Vedadas e de Origem não Identificadas

Uma forma indireta de aferição deste item é pela juntada dos extratos relativos ao exercício em análise para comprovar a ausência de movimentação financeira, a qual está informada nos diversos Demonstrativos contábeis do documento de ID 35934, entretanto, na pág. 24 do referido documento, na Relação de contas Bancárias, assinada pelos agentes responsáveis, o partido demonstra não terem sido abertas contas bancárias relativas ao exercício em análise.

Diante dos indícios da inexistência de conta bancária e da ausência de movimentação financeira atestadas pelas agentes responsáveis considera-se não ter havido recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificadas no exercício em análise.

Por fim, destaca-se que a exigência pretendida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com a interposição do recurso, corroborada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, restou atendida pelos embargantes quando apresentam os livros Diário e Razão com movimentação zerada, corroborando as informações de que realmente não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Assim, a comprovação da ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário e de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada com



documentos hábeis enseja a regularização das contas referentes ao exercício financeiro de 2008, para fins de divulgação e para restabelecer ao PSL - Curitiba o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, nos termos do art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.

III - CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, admitindo a apresentação dos novos documentos e concedendo-lhes efeitos infringentes, para deferir o pedido de regularização das contas referentes ao exercício financeiro de 2008, para fins de divulgação e com vistas a restabelecer ao PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE CURITIBA – PSL o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, nos termos do art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.

Oficie-se ao Diretório Nacional do Partido Social Liberal - PSL.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600002-64.2019.6.16.0174 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PARANÁ - RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CURITIBA/PR - Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ELIZA SCHIAVON - PR44480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.05.2020.

